SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123333 - RJ (2024/0041915-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ALOIZIO MARQUES JUNIOR
OUTRO NOME	:	ALUISIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL PROVIDA NA ORIGEM. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE E SATISFATÓRIA DE AUTORIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57539529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: a08d2b98-a6b6-4481-9130-bd57e2d41858

RECURSO ESPECIAL Nº 2123333 - RJ (2024/0041915-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ALOIZIO MARQUES JUNIOR
OUTRO NOME	:	ALUISIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL PROVIDA NA ORIGEM. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE E SATISFATÓRIA DE AUTORIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 0047844-72.2022.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 51/52):

> REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PLEITO DEFENSIVO OBJETIVANDO A REVISÃO DO JULGADO, SOB A ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.
> 1. Ação revisional calcada na hipótese elencada na parte final do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal. A desconstituição do julgado por contrariedade à evidência dos autos pressupõe inexistência de qualquer elemento que possa embasar a condenação, e não uma nova atribuição de valor aos elementos de convicção existentes a favor e contra o requerente
> 2. Hipótese dos autos que autoriza a excepcional desconstituição da coisa julgada, pois o acórdão rescindendo, que confirmou a sentença quanto à condenação do requerente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, se revela contrário às provas dos autos.
> 3. Condenação do requerente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente que não encontra amparo em qualquer dos elementos probatórios coligidos aos autos.
> 4. Tese acusatória lastreada, basicamente, no relato ofertado em sede policial pelo corréu Marcelo e nos depoimentos prestados em juízo por policiais militares e civis genericamente a respeito do envolvimento do requerente com o tráfico ilícito de entorpecente, na posição de liderança.

Documento eletrônico VDA57539533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:37
Código de Controle do Documento: d049afec-2a1c-4646-b4ff-2c1f4453fd8d

> 5. Relato ofertado pelo corréu Marcelo identificando o requerente Aluísio como liderança local não reproduzido em juízo. Meros indícios do envolvimento do requerente com o tráfico local não se revelam suficientes para demonstrar liame seu com drogas apreendidas com terceira pessoa. Inexistência de elemento apto a demonstrar que o requerente determinou a sua compra, como por exemplo uma ligação, uma mensagem ou mesmo uma testemunha que tenha presenciado a ordem.
>
> 6. Nesse contexto, inexiste qualquer elemento probatório com aptidão para justificar a condenação do requerente pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, sendo a única solução jurídica possível a rescisão do julgado a fim de que seja operada a sua absolvição da imputação relativa ao crime do art. 33, caput, Lei nº 11.343/06.
>
> CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

A parte recorrente alega violação do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao sustentar que a revisão criminal foi utilizada como "nova apelação", com mera revaloração da prova já analisada nas instâncias ordinárias, sem descoberta de provas novas e sem flagrante ilegalidade.

Aponta contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento restrito da revisão criminal e requer o restabelecimento do acórdão que julgou a apelação, mantendo a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que, *mediante simples revaloração da prova produzida* […] *absolver o recorrido da imputação de tráfico de drogas* (fl. 84) é incompatível com o art. 621, I, do Código de Processo Penal, pois não houve "descoberta de novas provas após a sentença de elementos que autorizassem a revisão da condenação" nem "ilegalidade para a concessão de *habeas corpus* de ofício".

Reforça que a hipótese do inciso I exige condenação "sem qualquer lastro probatório", não se confundindo com "mera fragilidade probatória".

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fl. 107):

> [...]
>
> Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal e preenchidos os requisitos constitucionais e legais, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO seja admitido o presente RECURSO ESPECIAL pela alínea "a" do permissivo constitucional, para que seja reformado o v. acórdão que julgou a revisão criminal, restabelecendo-se, em consequência, o v. acórdão que julgou a apelação.
>
> [...]

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem, por envolver matéria estritamente de direito e com prequestionamento explícito do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57539533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:37
Código de Controle do Documento: d049afec-2a1c-4646-b4ff-2c1f4453fd8d

Instado a se manifestar na condição de *custos legis,* o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial para reconhecer a inadmissibilidade da revisão criminal e restabelecer o acórdão que julgou a apelação.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em revisão criminal proposta por Aloísio Marques Junior contra condenação pelo crime do art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, em processo no qual, em apelação, já havia sido mantida a condenação por tráfico e afastada a imputação do art. 36 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, julgou procedente a revisão para absolver o requerente por entender inexistente prova suficiente da autoria e do liame com a droga apreendida com terceiro, julgando a decisão condenatória contrária à evidência dos autos.

Para elucidação da controvérsia, extraem-se os seguintes fundamentos do combatido aresto (fls. 59/62 – grifo nosso):

> [...]
> Entretanto, vê-se que do acervo probatório colacionado aos autos **não subsiste prova apta a comprovar a autoria delitiva imputada ao requerente.**
> De fato, observa-se que a prova da materialidade restou plenamente demonstrada pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante de fls. 06/07 (e-doc. 000010), registro de ocorrência de fls. 08/09 (e-doc. 000012), auto de apreensão de fls. 11 (e-doc. 000015) referente ao material entorpecente e ao dinheiro, laudo prévio de fls. 13 (e-doc. 000017) e laudo de exame de entorpecente de fls. 97 (e-doc. 000101), ambos constatando tratar-se o material de 10,8g (dez gramas e oito decigramas) de crack, acondicionados em 77 (setenta e sete) sacolés.
> Por outro lado, a autoria delitiva é extremamente duvidosa, **não restando demonstrado o liame subjetivo entre o requerente Aluísio e o material apreendido em 21/10/2010 em poder de Thiago.**
> Com efeito, a tese acusatória encontra-se lastreada nas declarações ofertadas pelos policiais civis e militares, que teriam atuado em diligências na localidade, dando conta que, de uma forma ou de outra, teriam "sido informados" que "Juninho do Cação" era "dono do tráfico" no bairro do Cação, Itaguaí, atuando como uma das lideranças do Comando Vermelho na localidade, dando ordens quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes na região, sendo, portanto, indiretamente responsável por toda venda de droga local.
> Ademais, embasou-se a condenação nas declarações prestadas pelo corréu Marcelo em sede policial e em termo de reconhecimento por ele realizado em sede policial, que, segundo a fundamentação contida no v. acórdão, teria demonstrado que "Juninho do Cação" é Aluísio e, logo, que o requerente é um dos líderes do tráfico.
> Vê-se, portanto, que **a condenação está lastreada em indícios que, conquanto válidos como meio de provocação do Poder Público para início das investigações, não comprovam por si mesmos fato algum.**
> **Em suma, imputada ao requerente Aluísio a mercancia de drogas apreendidas com terceira pessoa, sem qualquer elemento apto a demonstrar que Aluísio determinou a sua compra, venda, transporte, depósito, entrega**

Documento eletrônico VDA57539533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:37
Código de Controle do Documento: d049afec-2a1c-4646-b4ff-2c1f4453fd8d

para venda etc., como por exemplo uma ligação, uma mensagem ou mesmo uma testemunha que tenha presenciado a ordem.

Há unicamente uma presunção de que toda a droga vendida na localidade ocorria a mando Aluísio, ante seu papel local de liderança, supostamente comprovado pela sua identificação através do apelido "Juninho do Cação".

[...]

Não se olvida que os fatos possam ter ocorrido nos exatos termos da denúncia, isto é, que Aluísio tenha dado a ordem de venda da droga que acabou por se apreendida em poder de Thiago, todavia, a condenação criminal exige prova segura e judicializada, inexistente no caso.

De fato, **não há prova nos autos que permita concluir pela posição de liderança supostamente exercida por Aluísio no tráfico local, sua relação com o corréu Marcelo e, consequentemente, com Thiago, tampouco seu liame com o material entorpecente apreendido.**

Logo, não demonstrado um liame entre o revisionando e a droga apreendida, não restou comprovada a autoria delitiva a ele atribuída quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecente do art. 33, caput, Lei n° 11.343/06, restando, nessa medida, a decisão condenatória contrária à evidência dos autos.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a **inexistência de elemento probatório com aptidão para justificar a condenação do requerente pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente,** sendo a única solução jurídica possível a rescisão do julgado a fim de que seja operada a absolvição do requerente Aluísio da imputação relativa ao crime do art. 33, caput, Lei n° 11.343/06, nos termos do art. 621, I, e art. 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

[...]

Dos trechos acima transcritos observa-se que o Tribunal fluminense destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional autorizam a sua procedência, notadamente diante do preenchimento do requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal, o qual foi devidamente valorado pelo órgão colegiado, atentando-se que o juízo condenatório foi contrário à evidência dos autos.

Consignou que não ficou comprovada a autoria delitiva do delito de tráfico de drogas, já que não demonstrou-se um liame entre o ora recorrido e a droga apreendida.

Nesse contexto, a inversão do que ficou decidido, tal como pretendido pelo recorrente, no sentido da suficiência dos indícios para lastrear a condenação do ora recorrido, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência esta que contraria a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO ART. 621, I, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na análise do acórdão impugnado, verifica-se que a Corte de origem não contrariou o supracitado dispositivo do Código de Processo Penal, porquanto adequou a situação dos autos aos requisitos da ação revisional, uma vez que a

Documento eletrônico VDA57539533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:37
Código de Controle do Documento: d049afec-2a1c-4646-b4ff-2c1f4453fd8d

sentença condenatória foi contrária ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem pontuou que "mesmo sendo duvidoso que a aquisição do entorpecente, por meio da corré, tinha como objetivo a mercancia, há evidências suficientes, de que se destinava ao consumo próprio, como resultou confessado". **Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela condenação do recorrido pelo crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.031.140/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2018 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que É cabível o ajuizamento de revisão criminal para anular condenação penal transitada em julgado quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos falsos, ou se descobrirem provas novas da inocência ou de circunstância de autorize a diminuição da pena (REsp n. 1.371.229/SE,Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015,DJe 6/11/2015).

2. **Tendo o Tribunal de origem, ao julgar procedente a revisão criminal, concluído que o quadro probatório é insuficiente para concluir pela autoria delitiva, rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o profundado reexame do arcabouço fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.395.209/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/3/2018 - grifo nosso).

Por fim, importante consignar que não se exige prova nova ou ilegalidade flagrante para a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o Tribunal *a quo* justificou o deferimento do pedido no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por entender que a decisão condenatória foi contrária à evidência dos autos.

E, uma vez que o Tribunal, analisando todo o acervo probatório, entendeu que a condenação foi contrária à evidência dos autos, como acima salientado, imprescindível o reexame dos fatos e das provas do processo para concluir-se de maneira diversa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57539533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 16:09:37
Código de Controle do Documento: d049afec-2a1c-4646-b4ff-2c1f4453fd8d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0041915-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.123.333 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055779620118190024 00108872020108190024 00478447220228190000 108872020108190024 202325402843 478447220228190000 55779620118190024

PAUTA: 09/06/2026 JULGADO: 09/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ALOIZIO MARQUES JUNIOR
OUTRO NOME	:	ALUISIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57518712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 21:29:16
Código de Controle do Documento: A29F9A3E-D6CF-4B14-8C2C-C2E1125B5BBA